



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 017/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 03/12/2020

PROCESSO Nº. 1/2240/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018.03560

RECORRENTE: GLASSMAXI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE VIDRO LTDA-ME

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Juliana Sampaio C. Bandeira

MATRÍCULA: 497600-1-9

RELATOR DESIGNADO: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O contribuinte teria deixado de recolher ICMS, de acordo com o que consta no SPED Fiscal da empresa. Julgamento de primeira instância pela procedência da autuação. Recurso ordinário apresentado. Julgamento de segunda instância pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, tendo em vista que o ICMS estava devidamente escriturado, nos termos da manifestação oral da Douta Procuradoria do Estado. Reenquadrada a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96.

Palavras-chave: Recolhimento. Reenquadramento. Multa.

RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$ 53.969,05 e de multa no valor de R\$ 53.969,05 , nos termos trazidos no auto de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE, NO DECORRER DO EXERCÍCIO FISCALIZADO, DEIXOU DE RECOLHER ICMS NORMAL E ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA SAÍDA DE VIDROS LAMINADOS DO SEU ESTABELECIMENTO, CONFORME INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO..

O período da infração de teria sido de 01/2015 a 12/2015, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 139, a Autuada apresentou impugnação alegando que houve confusão em relação às mercadorias tributadas, tendo em vista que não seriam vidros temperados. Quanto à multa, questiona a aplicação do valor equivalente a 100% do valor do tributo.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração totalmente PROCEDENTE, por considerar que o contribuinte não trouxe aos autos elementos de prova suficientes para refutar a acusação feita pela autoridade fiscal.

À fl. 163, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário reitera os argumentos trazidos na Impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para considerar PROCEDENTE a autuação.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No caso, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse desfazer o levantamento fiscal, restando demonstrada, portanto, a ocorrência da infração.

Quanto à desproporcionalidade da multa, não cabe a este Conselho Administrativo analisar a constitucionalidade de normas, mas tão somente aplica-las, ficando o pleito do contribuinte, portanto, fora da alçada deste órgão.

Por outro lado, no que tange o reenquadramento da multa, são necessárias algumas considerações.

Este Conselho Administrativo possui Súmula aprovada, de nº 6, que estabelece:

Súmula nº 6: “Caracteriza, também, Atraso de Recolhimento, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96”.

Nesse contexto, verifica-se que, no próprio Relato da infração, os débitos foram levantados a partir dos Sistemas Corporativos da SEFAZ, em especial da Escrituração Fiscal Digital (SPED Fiscal).

Segundo o fiscal, *“realizou-se o cálculo do ICMS normal e substituição tributária devidos, de acordo com a legislação. Em seguida, deduziu-se do valor escriturado na Escrita Fiscal Digital (SPED Fiscal) e levado a apuração, chegando-se a falta de recolhimento aqui atuada”*.

Logo, entendemos que é o caso de redução da multa para o percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no art.123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, devendo o auto de infração ser considerado parcialmente procedente.

Art. 123. (...) I- (...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 53.969,05
Multa (50%): R\$ 26.984,52

Total aplicado: R\$ 80.953,57

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº.:1/2240/2018. A.I.:1/2018.03560; RECORRENTE:GLASSMAXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDRO LTDA- ME; RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação a nulidade do julgamento de 1ª instância, suscitada pela recorrente, afastar por unanimidade de votos, com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria processual Tributária. No mérito, decide, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reforma a decisão de procedência proferida no julgamento singular para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro designado, que formulou entendimento pela aplicação da penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12670/96, contrariamente aos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário, a conselheira Mônica Maria Castelo (relatora original), que se manifestou pela procedência nos termos do julgamento singular e em conformidade com o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros ficou designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.02.08 11:26:44 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

PEDRO JORGE Assinado de forma
digital por PEDRO JORGE
MEDEIROS:240126594353
NETO:240126594353
CONSELHEIRO RELATOR
Dados: 2021.02.08
13:41:34 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO:15409643372 Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.02.09 18:09:02 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO